

Dispõe sobre a instauração e a organização de procedimentos de tomadas de contas no âmbito da administração pública, direta e indireta, estadual e municipal, e disciplina seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao erário, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Constituição Estadual, art. 123, inciso II c/c o art. 125, inciso III e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1990, artigos 1º, inciso I, 10 e 11;

**CONSIDERANDO** que as pessoas sujeitas à prestação ou tomada de contas, somente por decisão do Tribunal de Contas, podem ser liberadas desta responsabilidade, conforme art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1990;

**CONSIDERANDO** que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vista ao ressarcimento de dano ao erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

**CONSIDERANDO** que os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

**CONSIDERANDO** o disposto na Deliberação TCE/RJ nº 261/14, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas,

**DELIBERA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA TOMADA DE CONTAS**

Art. 1º Esta Deliberação disciplina a instauração, a organização e o processamento das tomada de contas, definidas nos incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no âmbito da administração pública, direta e indireta, estadual e municipal, bem como seu encaminhamento por meio do sistema informatizado e-TCERJ.

Art. 2º As tomada de contas serão por:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;

II – ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em dano ao erário;

IV - concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS**

Art. 3º A instauração da tomada de contas compete ao titular de cada unidade jurisdicionada ou, na omissão deste, ao órgão central de controle interno, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

§ 1º O responsável pelo órgão central de controle interno, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas, ou ainda de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá, preliminarmente, alertar formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 2º Quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelos titulares dos órgãos jurisdicionados, a instauração da tomada de contas compete ao responsável pelo órgão central de controle interno.

§ 3º Quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelo titular das entidades autárquicas e fundacionais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e dos fundos da administração direta ou indireta, a instauração da tomada de contas compete ao titular do órgão ao qual a entidade está vinculada.

Art. 4º A autoridade competente deverá, antes da instauração da tomada de contas, adotar medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano.

Parágrafo único. O procedimento da tomada de contas não será instaurado quando, no curso das medidas administrativas, ocorrer:

I – o recolhimento do valor integral do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou

II – a apresentação da prestação de contas pelo responsável omissor e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas referidas no artigo 4º, sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará, no prazo de 30 dias, a instauração da tomada de contas, mediante autuação de processo administrativo específico, observado o disposto nesta norma.

Art. 6º Após a instauração, a tomada de contas será conduzida por comissão formada por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados pelos responsáveis citados no art. 3º, mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão, de que trata este artigo, não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas e nem integrar o quadro de servidores dos órgãos de controle interno, devendo, para tanto, firmar declaração específica.

Art. 7º É pressuposto para instauração de tomada de contas a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou prática de ato de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.

### **CAPÍTULO III**

## **DA ORGANIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS E DA APURAÇÃO DO DÉBITO**

Art. 8º O processo de tomada de contas será composto, conforme o caso, pelos documentos que integram os Anexos desta Deliberação, considerando as seguintes especificações adicionais:

I – O relatório da comissão de Tomada de Contas deverá conter, no mínimo:

a) descrição das medidas administrativas de que trata o art. 4º desta Deliberação, contendo o relato das providências adotadas com vista à elisão do dano;

b) identificação dos responsáveis com individualização de condutas inquinadas e estabelecimento de nexos de causalidade entre as referidas condutas e o dano causado;

c) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, apresentando a metodologia de cálculo utilizada e as normas aplicáveis;

d) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

e) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas;

f) parecer conclusivo da comissão de tomada de contas quanto à comprovação da ocorrência do dano, à quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

II – O certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento válido da tomada de contas; e

c) a opinião conclusiva do dirigente do órgão de controle interno quanto à regularidade ou irregularidade das contas de cada responsável arrolado na tomada de contas.

Parágrafo único. Quando a tomada de contas for pela omissão no dever de prestar as contas anuais de gestão dos órgãos jurisdicionados e as contas das transferências financeiras referentes a auxílios e subvenções, concedidas através de termos de colaboração e fomento, o processo de tomada de contas será composto pelos elementos relacionados nos Anexos da Deliberação específica.

Art. 9º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - Verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - Estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta o valor recuperável do bem a preço de mercado.

Art. 10. Após quantificação, o débito deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da ocorrência do fato ou, não sendo esta conhecida, da ciência da administração.

Art. 11. O recolhimento do débito apurado não afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos envolvidos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 12. A tomada de contas deverá ser encaminhada pela autoridade competente ao Tribunal, exclusivamente em meio eletrônico, observando-se os seguintes prazos:

I – Até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato; ou

II – Até 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos transferidos pela Administração Pública Estadual ou Municipal a terceiros a qualquer título.

Art. 13. Fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas ao Tribunal nas seguintes situações:

I – Quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ.

II – Caso, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas, o responsável tenha recolhido o valor integral do débito, devidamente atualizado, ou em se tratando de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de bens, tenha feito a respectiva reposição do bem;

III – No caso de comprovação da não ocorrência do dano.

§ 1º A dispensa de que trata o inciso I do *caput* não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quer por medidas administrativas ao seu alcance, quer por medidas judiciais requeridas ao órgão jurídico pertinente.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá alterar o valor a que se refere o inciso I deste artigo por ato próprio.

§ 3º As tomadas de contas não encaminhadas, nos termos deste artigo, devem permanecer arquivadas no órgão ou entidade de origem, ficando à disposição do TCE-RJ por 5 (cinco) anos, período em que poderá ser requisitada para encaminhamento ao Tribunal ou exame *in loco* quando da realização de auditorias.

§ 4º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos processos de tomada de contas instaurados por determinação do Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. A autoridade competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito das tomadas de contas enviadas quando este Tribunal:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;

IV – considerar encerradas contas iliquidáveis, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990.

Parágrafo único. Na hipótese do Tribunal concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes e lançamentos adicionais que se façam necessários.

Art. 15. Os anexos e modelos desta Deliberação poderão ser atualizados por ato próprio do Secretário-Geral de Controle Externo com a aprovação da Presidência e serão disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 16. As unidades jurisdicionadas deverão manter em arquivo, preferencialmente em meio eletrônico, os documentos relacionados nos anexos desta Deliberação, observada a legislação específica relativa à política nacional de arquivos públicos, independentemente do prazo estabelecido pelo TCE-RJ para suas ações de fiscalização.

§ 1º Quando a tomada de contas for pela omissão no dever de prestar contas, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 8º, as unidades jurisdicionadas deverão manter em arquivo, preferencialmente em meio eletrônico, os elementos relacionados nos Anexos da Deliberação específica.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63, de 1990, sem prejuízo da instauração de tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, se for o caso, na forma definida nesta Deliberação.

Art. 17. A critério do Tribunal de Contas, poderão ser solicitados, a qualquer momento, documentos, dados e informações, para fins de análise e instrução dos processos de tomada de contas de que trata esta Deliberação.

Art. 18. No curso dos processos em trâmite no Tribunal de Contas, o Plenário poderá, a qualquer tempo, converter o processo em tomada de contas *ex officio*, se presentes os pressupostos para adoção deste procedimento.

Art. 19. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação às Tomadas de Contas instauradas a partir de então.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN**  
Conselheira do TCE-RJ (Presidente Interina)

#### **NOTA**

- Publicada no DORJ de 06.09.17.